



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.723387/2015-17  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-003.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrentes** HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos do art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considera-se preclusa a questão que não tenha sido suscitada expressamente em impugnação/manifestação de inconformidade e extrapola os limites do processo administrativo.

ADOÇÃO DO LUCRO ARBITRADO EM PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DAS REGRAS DO LUCRO REAL. VALORAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL.

A adoção do Lucro Arbitrado na apuração dos tributos em lançamento de ofício está condicionada à verificação, por parte da Autoridade Fiscal, da prestabilidade/idoneidade dos registros contábeis necessários à apuração com base no Lucro Real.

Somente nas situações em que o agente atuante entender que eventuais glosas de deduções, omissões de receitas e outras atipicidades comprometem inexoravelmente a apuração com base no Lucro Real é que deve ser utilizado o Lucro Arbitrado.

EFEITO CONSTITUTIVO DAS DECLARAÇÕES. DCTF COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE.

Por força da Instrução Normativa SRF n° 14, de 14/02/2000, apenas a DCTF e a GFIP têm força jurídica para constituição de créditos tributários. As demais declarações das pessoas jurídicas, entre elas a Dirf e a DIPJ, são meros instrumentos informativos, desprovidos de natureza de confessional/constitutiva de crédito tributários.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ENTREGA DE DIPJ COM VALORES INFERIORES AOS DOS REGISTROS CONTÁBEIS. CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO.**

A omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, caracteriza, nos termos do art. 71 da Lei nº4.502/1964, a conduta de sonegação - hipótese de incidência para a multa qualificada de 150%.

Afastada a hipótese de erro eventual, a entrega de DIPJ indicando - para diversos períodos de apuração e em montantes expressivos - valores tributáveis inferiores aos apurados com base na escrituração contábil se conforma com a hipótese de sonegação, dada a função de controle que se reveste essa declaração.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE.**

Nos lançamentos de ofício para constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos ou não declarados, via de regra, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996. No caso concreto, porém, percebe-se que não se trata de uma situação isolada de omissão de receitas, de valor de pequena monta, não reincidente, que se poderia interpretar como mero erro material, ou seja, situada dentro do campo da inadimplência; trata-se de fatos que se enquadram de forma inequívoca na definição de sonegação e fraude fiscais, pois demonstram o desígnio deliberado, por parte da empresa recorrente, de impedir a ocorrência do fato gerador, assim como de impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária de sua ocorrência, hipóteses suscetíveis à qualificação da multa de ofício.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CABIMENTO.**

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, nos termos do art. 124, I, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados não apenas ostentavam a condição de sócios de fato da autuada, como estabeleceram entre ela e outras empresas de sua titularidade atuação negocial conjunta.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO.**

Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando demonstrado, mediante conjunto de elementos fáticos convergentes, que os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.

**APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.**

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos apresentados tão somente por Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda, Naturaly Conveniência Ltda ME, Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli EPP, Posto Líder Ltda, UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli ME, CCR Empreendimentos Ltda, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva Luiz, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente),

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão 07-38.817 - 4ª Turma da DRJ/FNS, que por unanimidade de votos julgou procedente em parte a impugnação do Interessado quanto ao mérito do lançamento de ofício, para reduzir o lançamento relativo às glosas de valores considerados pela Autoridade Fiscal, resultando na redução dos valores lançados a título de IRPJ e CSLL, conforme quadro a seguir:

### QUADRO SÍNTESE DE APURACÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valores em Reais

CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
DESCRIÇÃO	LANÇADO	EXONERADO	MANTIDO
IRPJ	16.620.221,62	70.916,64	16.549.302,98
Multa IRPJ	19.725.851,71	53.187,48	19.672.662,73
CSLL	3.712.620,24	35.733,55	3.676.886,69
Multa CSLL	3.914.708,95	26.800,16	3.887.908,16
PIS	295.221,21	---	295.221,21
Multa PIS	335.417,75	---	335.417,75
Cofins	1.359.806,78	---	1.359.806,78
Multa Cofins	2.904.761,16	---	2.904.761,16

Além da redução dos valores acima, o acórdão recorrido julgou:

- improcedente a impugnação contra a atribuição de responsabilidade solidária apresentada por TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS, mantendo-os, todos, na condição de sujeito passivo responsável,
- procedente a impugnação contra a atribuição de responsabilidade solidária apresentada por CCR EMPREENDIMENTOS LTDA, afastando a atribuição de responsabilidade solidária constante no Auto de Infração.
- procedente a impugnação contra a atribuição de responsabilidade solidária apresentada por UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTE EXPRESS LTDA - ME, afastando a atribuição de responsabilidade solidária constante no Auto de Infração e
- improcedente a impugnação quanto ao mérito apresentada por EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE FILHO, na condição de responsável tributário, mantendo-o na condição de sujeito passivo responsável,

Em relação à parcela exonerada houve **RECURSO DE OFÍCIO**, considerando (i) o afastamento da condição de Responsável Solidário de CCR EMPREENDIMENTOS LTDA e UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTE EXPRESS LTDA - ME e (ii) tratar-se de processo cujo crédito tributário discutido (tributo e encargo de multa), excede o limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra a decisão de piso:

3. A ação fiscal estendeu-se de 05/11/2014 a 15/07/2015 e vincula-se à investigação promovida pelo Ministério Público Federal nas empresas do GRUPO LIDER, do qual o Impugnante estaria à frente. Em novembro de 2013, a Justiça Federal determinou a busca e apreensão de documentos e registros contábeis nos endereços de empresas, sócios e pessoas relacionadas citado grupo, autorizando o compartilhamento das informações com a Receita Federal do Brasil.

#### Síntese do Lançamento

4. Conforme relato da Autoridade Fiscal, o quadro gerencial da empresa autuada tinha, no período de interesse, na condição de administrador ou diretor: Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho (diretor), Edvaldo Fagundes de Albuquerque (diretor), Eduardo Fagundes de Albuquerque (administrador), Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque (administrador) e Ana Catarina Fagundes de Albuquerque (administrador).

5. Ao fim do procedimento, a Autoridade Fiscal indicou no lançamento de ofício terem se caracterizado as seguintes infrações, e respectivas matérias tributáveis:

INFRAÇÃO	MATÉRIA	VALOR
1. RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS	OMISSÃO DE RECEITA DA VENDA DE BENS OU SERVIÇOS	47.864.748,93
2. CUSTOS NÃO COMPROVADOS	CUSTOS DOS BENS VENDIDOS E/OU SERVIÇOS PRESTADOS	18.218.893,63
3. RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS	RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS	16.912.427,50
4. BENS DO ATIVO PERMANENTE NÃO CONTABILIZADOS OU CONTABILIZADOS A MENOR	OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL	9.212.268,21
5. PASSIVO FICTÍCIO	OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL	8.679.926,28
6. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUTÍVEIS	CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS	544.022,43
7. BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COM CUSTO OU DESPESA	CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS	397.039,47

6. Com base em todo o conjunto de evidências aportadas no Processo nº 0001030-38.2005.4.05.8401, instaurado na 8ª Vara Federal de Mossoró (CE), o Autuante comparte do entendimento quanto à existência de um grupo econômico de fato, envolvido em uma estratégia ilegal que resultou em substancial evasão de tributos. Em razão disso, imputou a condição de sujeito passivo solidário a 24 pessoas jurídicas e 6 pessoas físicas, conforme constante do Despacho às e-folhas 2.450/2.454.

7. De início será relatada e analisada a matéria constante na impugnação do sujeito passivo que reveste a condição de contribuinte, sendo então o relatório, análise e voto igualmente aplicáveis às impugnações dos sujeitos passivos responsáveis solidários que aportaram alegações de igual conteúdo. Após esgotada a apreciação da impugnação do Contribuinte, seguirão as apreciações dos recursos apresentados pelos Impugnantes reclamados à condição de responsáveis tributários naquilo que diferirem da alegação principal.

8. Em razão da diversidade e multiplicidade das matérias e com o intuito de facilitar o cotejamento entre as argumentações do Autuante, as contra-argumentações do Autuado e o entendimento desse Relator, as matérias controversas serão detalhadamente relatadas no Voto.se relatarão – após a exposição das preliminares – ponto-a-ponto as versões divergentes trazidas ao processo. O quadro

a seguir sintetiza as infrações à legislação tributária apontadas pela Autoridade Fiscal por período de apuração, bem como indica os casos em que houve contestação por parte do Contribuinte.

DISTRIBUIÇÃO DAS INFRAÇÕES POR PERÍODO DE APURAÇÃO COM INDICAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

INFR.	ANO-CALENDÁRIO															
	2010				2011				2012				2013			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
1. BENS DE NAT. PERMANENTE DED. COMO CUSTO																
2. CUSTOS NÃO COMPROVADOS																
3. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES NÃO DEDUT.	x															
4. RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS																
5. OMISSÃO DE RECEITAS																
5.A DACON X ECD																
5.B PASSIVO FICTÍCIO																
5.C COMPRA DE AT. IMOBIL. NÃO CONTABILIZADA	x	x	x	x												
5.D NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS																
5.E ERRO NA APURAÇÃO DO RESULTADO																

■ PERÍODO DE APURAÇÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO E COM IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO  
 x PERÍODO DE APURAÇÃO COM LANÇAMENTO DE OFÍCIO E SEM IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO

9. Ademais das discussões que gravitam as infrações o Contribuinte/Impugnante apresenta duas questões preliminares com o objetivo de invalidar integralmente o lançamento de ofício. A primeira se refere à ausência de documentos que embasaram a autuação. A segunda, diz respeito à necessidade de apuração do resultado pelo regime do Lucro Arbitrado. Adotando a forma já citada, a exposição das alegações trazidas a título de preliminar também será apresentada concomitantemente com o Voto.

#### Despacho de Diligência

10. Com o objetivo principal de esclarecer sobre critério adotado na análise documental e, incidentalmente, incluir documentos citados mas não anexados, este mesmo Relator propôs, em 12/05/2016, a realização de Diligência junto à Autoridade Fiscal. Apresenta-se, a seguir, breve síntese do resultado da Diligência (e-fl. 2.463/64), a qual – naquilo que for necessário – será mais bem detalhada no corpo do Voto.

1. Há razões para a não exclusão – na apuração da matéria tributável – das Notas Fiscais com descrição CFOP “Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”, não obstante haver, no Relatório de Auditoria Fiscal, menção à sua exclusão?

(1) Quando da apuração da omissão de receita, a fiscalização ressaltou em seu relatório a exclusão das notas fiscais cujos CFOP (códigos fiscais de operações) não se referiam a vendas, tais como: simples remessa, entrega futura etc. Pois bem. De fato, assim foi feito, e como veremos abaixo, não há que se fazer qualquer reparação quanto a esse item.

#### 2. Juntada de Documentos Faltantes.

De fato, a fiscalização cometeu essa falha na montagem do processo, pois colocou a capa da descrição dos documentos, mas não os anexou. Por se tratar de elementos produzidos pelo próprio contribuinte, não há prejuízo algum em relação ao seu direito de ampla defesa. Sendo assim, em atendimento à solicitação, efetuamos na presente diligência a reparação devida (Anexo II – Contas 19 e 634; Anexo III – DRE 2013 e Anexo V – DACON 2010 a 2103).

#### 3. Correção de Tabela

Por fim, a DRJ, em observância aos reclames do contribuinte em sua impugnação, aponta que o quadro demonstrativo produzido pela fiscalização em

relação à recomposição do resultado do exercício do ano-calendário 2012, com exceção ao 1º trimestre, se apresenta com valores inconsistentes no seu resultado. De fato, por se tratar de uma planilha recheada de fórmulas, no momento de sua elaboração, a linha Resultado Contábil do 2º, 3º e 4º trimestres deixou de ser computada no resultado final (item 4 – Novo Resultado Apurado), superestimando a nova base tributável encontrada pela fiscalização. Sendo assim, segue abaixo novo demonstrativo com os valores devidamente corrigidos.

Apreciados os argumentos das impugnações que foram regularmente interpostas, o lançamento foi mantido em parte, sob o entendimento de que:

A preliminar relativa ao cerceamento de defesa em razão da ausência de procedimento administrativo próprio para a imputação de responsabilidade solidária já foi analisada e rechaçada nesse Voto (e-fl. 5.201). A preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não anexação de todos os documentos não merece melhor sorte. Isso porque a Autoridade Fiscal cuidou de reproduzir os documentos que embasaram a imputação de responsabilidade solidária.

148. O Interessado mostrou pleno conhecimento das operações, transações e documentos citados no relatório fiscal. Tanto é assim, que, sem qualquer embaraço, apresentou sua fluida contestação para cada indício apontado pela Autoridade Fiscal. Portanto, improcede também a preliminar pela não anexação de todos os documentos citados no relato fiscal.

149. Já no mérito, há de se reconhecer que as evidências trazidas aos autos pelo agente fiscal podem – se tanto – servir como indício de irregularidades em transações envolvendo a empresa UTI do Carro Ltda e integrantes do Grupo Líder. Porém, mostra-se temerário e precipitado inferir, a partir apenas dessas evidências, sem um aprofundamento investigativo mais cuidadoso, que a atuação do Impugnante é compatível com a pertinência àquele grupo econômico.

150. O que se tem objetivamente são evidências materiais de operações com traços de irregularidade – umas menos evidentes, outras mais – que deveriam demarcar o início de uma investigação a qual poderia, eventualmente, culminar com a desconsideração da personalidade jurídica do impugnante. Importante destacar que não se descarta tal hipótese de confusão patrimonial, apenas reconhece-se não haver, nos autos, elementos indiciários suficientes para sacramentar esse entendimento.

151. Portanto, em razão da escassez de evidências conclusivas, entendo que deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária para a empresa UTI do Carro Ltda.

152. Dentre as pessoas físicas, apenas o contribuinte Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho contestou o mérito do lançamento. Em sua impugnação reproduz, ipis litteris, o recurso apresentado pelo Contribuinte/Impugnante, razão pela qual se aproveita toda análise e conclusão já exaradas nesse Voto para cada uma das questões suscitadas.

153. Não havendo, na impugnação apresentada pelo Sr. Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, menção específica à atribuição de responsabilidade solidária, voto por mantê-lo no pólo passivo da obrigação tributária. Na questão do mérito, vale todo o entendimento adotada na análise da impugnação apresentada pela empresa Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, considerando procedente

em parte a impugnação.

Intimados da decisão, os contribuintes interpuuseram recurso voluntário, cujo histórico de intimação do acórdão recorrido e apresentação de recurso se extrai do despacho de fls. 5745, a saber:

Trata o processo sobre auto de infração atinente a IRPJ (2010 a 2013), CSLL (2010 a 2013), COFINS (2010 e 2012) e PIS (2010 a 2012). Figuram também como sujeitos passivos, a título de responsabilidade solidária de fato, diversos contribuintes. Segue análise individualizada em relação a cada um deles:

1 - Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A – CNPJ 08.225.849/0001-75 Cientificado em 07/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

2 - Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda – CNPJ 01.480.360/0001-09 Cientificado em 07/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

3 – Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda - EPP – CNPJ 03.473.711/0001-71 Cientificado em 16/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

4 – Mossoró Indústria e Comércio de Sal Ltda – CNPJ 04.081.262/0001-89 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

5 – Realplast Indústria e Comércio Ltda - ME – CNPJ 05.010.066/0001-86 Cientificado em 11/07/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

6 – Dmarket Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda – CNPJ 05.058.541/0001-94 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

7 – Sacoplast do Brasil Ltda - ME – CNPJ 05.933.101/0001-39 Cientificado em 08/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

8 – Realplastic Industrial Ltda - ME – 06.170.475/0001-02 Cientificado em 11/07/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

9 – Revendedora de Combustíveis Portalegre Ltda - ME – CNPJ 07.692.724/0001-92 Cientificado em 16/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-

processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

10 – EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda – CNPJ 08.168.935/0001-93 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

11 – Rafitex Rafia Têxtil Ltda – CNPJ 08.504.177/0001-37 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

12 – Naturally Conveniência Ltda - ME – CNPJ 08.815.205/0001-37 Cientificado em 17/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

13 – Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli - EPP – CNPJ 08.845.735/0001-28 Cientificado em 09/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

14 – Efa Gestão de Negócios Ltda – CNPJ 11.555.510/0001-41 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

15 – Posto Líder Ltda – CNPJ 40.778.979/0001-48 Cientificado em 20/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

16 – Ciemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda – CNPJ 40.802.126/0001-02 Cientificado em 14/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

17 – CBC Indústria de Termoplásticos da Amazônia Ltda – CNPJ 15.399.734/0001-62 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

18 – Premolds Indústria & Comércio Ltda – CNPJ 16.558.305/0001-53 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

19 – ESS – Empresa de Serviços Salineiros Ltda - EPP – CNPJ 14.942.555/0001-67 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

20 - Locmaquip Locadora & Construtora Ltda - ME – CNPJ 05.880.262/0001-01 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

21 – Arroba Salineira Ltda - EPP – CNPJ 17.364.994/0001-28 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

22 – UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli - ME – CNPJ 06.143.726/0001-60 Acórdão da DRJ afastou a atribuição de responsabilidade solidária e recorreu de ofício quanto à decisão.

23 – Compac Ltda - ME – CNPJ 01.622.336/0001-59 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

24 – CCR Empreendimentos Ltda – CNPJ 08.274.076/0001-17 Acórdão da DRJ afastou a atribuição de responsabilidade solidária e recorreu de ofício quanto à decisão.

25 – Companhia Cachucha Pastoril - CNPJ 06.298.962/0001-55 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

26 – Edvaldo Fagundes de Albuquerque – CPF 315.676.304-72 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

27 – Zulaide de Freitas Gadelha – CPF 314.261.584-91 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

28 – Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho – CPF 008.326.574-09 Cientificado em 16/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Cabe pontuar que a contestação foi juntada eletronicamente via e-processo pelo contribuinte Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, CNPJ 08.225.849/0001-75.

29 – Ana Catarina Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.464-90 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

30 – Eduardo Fagundes de Albuquerque – CPF 011.839.444-46 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

31 – Rodolfo Leonardo Soares Fagundes de Albuquerque – CPF 060.921.574-46 Acórdão da DRJ declarou definitiva a imputação de responsabilidade solidária.

Verificou-se que a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada sob o nº 13433.720862/2015-07 já foi encaminhada, conforme requisição, ao Ministério Público Federal.

Em linhas gerais, os autuados Recorrentes reproduziram suas razões apresentadas em sede de impugnação, principalmente em relação aos argumentos da impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária por formação de grupo econômico.

Em relação aos demais autuados, o lançamento restou definitivo, seja por falta de impugnação válida, seja por ausência de Recurso Voluntário.

Era o essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

**Admissibilidade.**

### **Não Conhecimento do Recurso Voluntário interposto por Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho.**

Observo que há nos autos Recurso Voluntário apresentado pelo responsável solidário Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho tempestivo (fls. 2.521), nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, observo que não houve impugnação deste responsável no momento oportuno a instauração da fase litigiosa no presente processo, o que tornou o lançamento definitivo em relação a ele, conforme anotado pelo Acórdão DRJ.

De maneira que não há como conhecer dos argumentos por ele trazidos no Recurso Voluntário em relação a ausência dos requisitos para atribuição de sua responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário aqui exigido.

Portanto em obediência ao art. 17 do Decreto 70.235/72, segundo o qual, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, deixo de conhecer o Recurso Voluntário interposto por Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho.

### **Conhecimento dos Recursos Voluntários**

Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A – CNPJ 08.225.849/0001-75 Cientificado em 07/06/2017. Recurso Voluntário (RV) apresentado em 30/06/2017, portanto tempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No entender do Contribuinte a Autoridade Fiscal errou ao realizar o lançamento segundo as regras do Lucro Real, pois, a seu juízo, o correto seria lançar os tributos com base nas regras do Lucro Arbitrado.

Conforme descreve a decisão de piso, no presente caso, a Autoridade Fiscal identificou inconsistências entre as informações contidas na Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e na Escrituração Contábil Digital (ECD), além de omissões nessa última. Não comparecendo o Contribuinte – repetidamente intimado – para esclarecer as divergências/omissões, a Autoridade Fiscal tomou como referencial para a determinação dos tributos os valores obtidos da ECD, visto que são os registros contábeis originais. Ora, a existência de inconsistências entre as informações contidas na ECD e na DIPJ não implica necessária e automática adoção do Lucro Arbitrado. Isso, porque, havendo registros contábeis (ECD), abre-se a possibilidade de apuração da base impositiva aderente aos fatos econômicos susceptíveis de tributação por meio de ajustes corretivos (adições e deduções).

A partir desses registros contábeis digitais depositados pelo próprio contribuinte na base do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), o autuante seguiu os procedimentos, solicitando comprovação documental de diversas operações contaminadas de suspeição em razão dos fatos apurados pelo Ministério Público Federal. Na ausência da devida

É certo que não existe um limiar objetivo a partir do qual a desconsideração de lançamentos contábeis pelo autuante (glosas) implique transborde para a apuração dos

tributos com base nas regras do Lucro Arbitrado. Vale, então, o cambiante e subjetivo uso de critérios de razoabilidade, contra os quais, somente exercícios de retórica – eventualmente mesclados com proporções numéricas – se lhe podem opor.

Entendo não proceder a alegação de que a Autoridade Fiscal teria feito “*uma reescrituração contábil seletiva, desprezando parte dos dados contábeis para incluir uma suposta omissão de receita de vulto e manter as demais informações,...*” (fl. 1.738). Tendo constatado omissão de receita, a Autoridade Fiscal adicionou-as à base tributável, o que se refletiu na apuração do tributo adicional ou redução de prejuízo. Ora, nada impedia que o Contribuinte, ainda na fase de verificação fiscal, indicasse eventuais custos/despesas associados à aferição daquelas receitas omitidas que devessem, juntamente com elas, ser computados.

O proceder do agente fiscal teria resultado – segundo interpretação da autuada – em tomar por renda (lucro) o que de fato seria receita. A partir dessa ilação, defende a tese – citando alguns doutrinadores – de que seria incorreto tomar como base de cálculo do IRPJ (e da CSLL) a receita, ao invés da renda. Dessa tese, ninguém há de discordar. Porém, essa constatação em nada prejudica o entendimento de ser correto o agir da Autoridade Fiscal, que adicionou as receitas omitidas e glosou as despesas não comprovadas – tudo na mais perfeita concordância com os preceitos legais. Procedeu a tais ajustes nos registros contábeis do próprio Contribuinte, o que implicou a determinação de novo resultado (que é renda, e não receita), o qual foi submetido à apuração do IRPJ e da CSLL.

Já a tese defendida pelo Recorrente desde sua impugnação, quanto ao necessário arbitramento do resultado, restou suficientemente enfrentada pela DRJ, a partir da premissa (imprestabilidade dos registros contábeis), concluiu-s categoricamente pelo uso do Lucro Arbitrado. Porém, a Autoridade Fiscal entendeu que os erros e omissões contidos nos registros contábeis do Contribuinte não eram de tal ordem que os tornassem imprestáveis para a apuração da matéria tributável. Assim, o que se mostra equivocada é a premissa do Impugnante (imprestabilidade dos registros contábeis). Portanto, incorreta a conclusão.

Repetindo: face às (i) discrepâncias entre os valores declarados na DIPJ e na Escrituração Contábil Digital (ECD) e (ii) omissões nessa última (notas fiscais não escrituradas), a Autoridade Fiscal utilizou-se da ECD como referência para o lançamento. A partir dos valores ali informados, foram feitos os ajustes (glosas de custos não comprovados, adição de nota fiscais não escrituradas, etc), para se obter a base de cálculo compatível com as informações idôneas disponíveis. Nada a reparar nesse procedimento.

Concluo, conforme o acórdão de origem, por considerar não haver determinação legal para que, na situação em análise, se imponha o uso das regras do Lucro Arbitrado. Improcedente, nesse ponto, as alegações da Recorrente.

Também não entendo ser o caso de realização da perícia, uma vez que os elementos dos autos foram suficientes às razões de decidir.

### **Mérito**

Como já mencionado no relatório, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, a exceção das preliminares já analisadas, constitui-se de repetição dos argumentos utilizados em sede de impugnação e, em verdade, acabam por repetir e reafirmar a tese sustentada pelo contribuinte, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador *a quo*.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

*Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:*

*I - verificação do quórum regimental;*

*II - deliberação sobre matéria de expediente; e*

*III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.*

*§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.*

*§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.*

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).*

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida,

1 - Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa

A Autoridade Fiscal glosou valores lançados a título de custo, sob o argumento de que o lançamento correto seria como ativo permanente, afetando o resultado somente no momento e na proporção do reconhecimento da depreciação. O Impugnante defende a tese que, em razão do uso em sua específica atividade salineira, os desembolsos havidos com os itens indicados pelo autuante revestiram-se da qualidade de custos, como foram efetivamente contabilizados.

O autuado, por sua vez, apresenta versão verossímil de que – não obstante suas características físicas indicarem um vida útil prolongada – os bens (partes e peças metálicas) submetiam-se a um ambiente altamente agressivo resultando em um desgaste completo dentro do próprio ano-calendário (além da citada questão fitossaintária). As atividades citadas são compatíveis com o objeto social do contribuinte e o efeito corrosivo mais intenso no meio salino, conhecido.

Sopesando tratar-se de distribuição temporal do aproveitamento de despesas – aproveitamento por si só não contestado –, entendo dispensáveis as perícias técnicas

requeridas pela Recorrente, impugnante à época para, então, considerar **procedentes suas alegações**, devendo os efeitos da reclassificação contábil pretendida pelo autuante serem anulados no lançamento de ofício. O quadro a seguir apresenta os efeitos da reversão da glosa no lançamento do IRPJ e da CSLL para os períodos de apuração em questão.

**REVERSÃO DA GLOSA RELATIVA A BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - 2010**

PER. APURAÇÃO	IRPJ LANÇADO	GLOSA REVERT. DRJ	IRPJ EXONERADO			
			ALÍQUOTA	EXONERADO	MANTIDO	MULTA
1º TRIM 2010	1.434.077,29	283.666,54	25,0%	70.916,64	1.363.160,66	75%
2º TRIM 2010	3.221.135,61	113.372,93	25,0%	28.343,23	3.192.792,38	75%
<b>TOTAL</b>	<b>4.655.212,90</b>	<b>397.039,47</b>		<b>99.259,87</b>	<b>4.470.923,34</b>	

PER. APURAÇÃO	CSLL LANÇADA	GLOSA REVERT. DRJ	CSLL EXONERADA			
			ALÍQUOTA	EXONERADO	MANTIDO	MULTA
1º TRIM 2010	174.578,85	283.666,54	9,0%	25.529,99	149.048,86	75%
2º TRIM 2010	365.821,50	113.372,93	9,0%	10.203,56	355.617,94	75%
<b>TOTAL</b>	<b>540.400,35</b>	<b>397.039,47</b>		<b>35.733,55</b>	<b>504.666,80</b>	

Entendo ter agido com acerto a DRJ, razão pela qual mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e nego provimento ao Recurso de Ofício.

## 2. Custos não comprovados.

Nesse tópico, a discussão gira em torno da comprovação de lançamentos realizados pelo Contribuinte nas contas contábeis 642-MATERIAL DE USO E CONSUMO (em operação realizada com empresa do mesmo grupo), 642-MATERIAL DE USO E CONSUMO e 634-COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES. O Autuado não comprovou as referidas despesas/custos por ocasião do procedimento fiscal e pretende fazê-lo.

Com relação a esse período de apuração, houve a glosa – por falta de comprovação do pagamento – do valor de despesa de R\$ 1.3606.098,49, referente a pagamento realizado para empresa do mesmo grupo (TECIDOS LIDER). O Impugnante, por sua vez, afirma ter trazido na impugnação a comprovação de R\$ 476.733,56 (1º trimestre) e R\$ 1.316.910,37 + R\$ 419.486,80 (2º trimestre) “*como pode ser visto nos documentos anexos*”.

Inicialmente, há de se considerar que o momento adequado à apresentação de documentação fiscal e sua análise é no decorrer do procedimento fiscal. Naquele oportunidade, toma lugar um processo de interação em que Autoridade Fiscal e Contribuinte mantém comunicação direta buscando compatibilizar os registros contábeis e fiscais com o pleno cumprimento das obrigações tributárias. É aquela a ocasião e o ambiente próprios para a correta verificação da consistência e idoneidade da documentação mantida pelo Contribuinte.

Não se pode pretender que, em fase de apreciação da lide, a Autoridade Julgadora promova uma completa auditoria contábil/fiscal do Impugnante. Em fase de julgamento administrativo, mostra-se razoável que se analise provas documentais trazidas aos autos de tal forma que, de plano, se evidencie e corrobore os argumentos apresentados. Entretanto, não se pode pretender que a simples juntada de uma pletora de documentos, sem qualquer pré-ordenação e sintetização tome a

feição de prova. Mister se faz que os elementos de prova evidenciem de modo direto e claro a tese que se defende.

De se destacar que no presente caso o Impugnante afirma (e-fl. 1.751, destaque do relator):

De início, deve ser destacado que as exigências efetuadas pela autoridade fiscal não foram atendidas antes do lançamento em razão do prazo exíguo para apresentação dos documentos, mormente se considerarmos que foi exigida uma vultosa quantidade de documentos.

Porém, por razões que aqui não se pretende adivinhar, em nenhum momento o Contribuinte se manifestou solicitando dilação do prazo para entrega de documentos ou mesmo afirmando a impossibilidade de apresentá-los. A bem da verdade, o Contribuinte não se manifestou de forma alguma, mesmo depois de ter sido diversas vezes intimado a fazê-lo. Ignorou repedida e acintosamente a demanda do Estado para prestar os (legalmente) devidos esclarecimentos. Não se pode com tal comportamento lograr que a fase processual de julgamento se cumule com aquela etapa procedimental de verificação administrativa.

Feitas tais ponderações, buscou-se nos documentos trazidos na impugnação provas ou indícios – imediatamente cognoscíveis – da certeza quanto aos valores alegadamente comprovados. No arquivo “Custos Não Comprovados (Tecidos Lider), consta uma tabela que relaciona o número de nota fiscal com suposta emissão da empresa Tecido Lider a valores que, totalizados, perfazem R\$ 476.733,56. Porém, sem as citadas notas fiscais para o devido cotejamento (ainda que por amostragem), não há como validar a informação, cujo suporte é simples tabela de lavra do próprio interessado.

Portanto, de se considerar improcedente a alegação relativa a esse item do lançamento, mantido o entendimento da DRJ, quanto a este item.

#### **1º, 2º, 3º e 4º Trimestre/2011.**

Nesse período houve a glosa parcial relativa a combustíveis e lubrificantes e glosa total em relação às matérias primas. Para comprovar os valores relativos a combustíveis e lubrificantes o Impugnante juntou oito arquivos distribuídos por trimestre e códigos CFOP. O conteúdo desses arquivos são cópias do relatório “*Acompanhamento de Entradas*”, e elenca, cronologicamente, inúmeras notas fiscais com respectivos valores e outras informações. Novamente defronta-se com um relatório produzido pelo próprio interessado, sem as cópias dos documentos fiscais que, eventualmente, lhe embasaram e sem a devida auditoria que lhe outorgue idoneidade.

Por essas razões – temperado pelas considerações já feitas relativas ao momento adequado para a segura e correta verificação documental – entendo serem as alegações improcedentes, julgando correta as glosas efetuadas e seus respectivos impactos na constituição dos créditos tributários.

No que tange a glosa dos valores indicados como aquisição de matéria-prima, a Autoridade Fiscal apresenta, basicamente, três razões para a glosa: (i) desnecessidade da despesa, pois a adquirente (Impugnante) é ela própria uma das maiores (se não a maior) fornecedoras do produto que estava adquirindo (sal); (ii) o fato de haver diversos indícios de sérias irregularidades – inclusive a declaração de inaptidão em 03/02/2012 – em relação à empresa fornecedora (Brasil Salinas Com. e

Transp. Ltda - ME) e, por fim, (iii) o Impugnante não ter comprovado os pagamentos efetuados à fornecedora.

Entendo que o argumento relativo à desnecessidade da despesa poderia sucumbir às explicações da Recorrente. Porém, a questão de maior relevância é realmente a comprovação da efetiva transação, posto que, como bem destacou o autuante, eram forte os indícios de irregularidade da empresa fornecedora.

A glosa, deveria ser afastada tão logo o Contribuinte comprovasse o pagamento do preço e recebimento dos bens, ou seja, comprovasse a boa fé. Porém, não o fez na etapa de verificação fiscal e tampouco por ocasião de sua impugnação. Portanto, entendo como improcedente também essas alegações para manter a glosa e seus reflexos tributários.

Em virtude de o Contribuinte não ter apresentado a comprovação requerida, a Autoridade Fiscal entendeu não serem dedutíveis despesas contabilizadas nas contas relativas a aquisições de combustíveis e lubrificantes (glosa parcial) e matérias-primas (glosa total).

### **1º, 2º, 3º e 4º Trimestre/2012**

Aqui, a Autoridade Fiscal apresenta descrição similar àquela já apresentada para o ano-calendário 2011, diferenciando apenas os valores glosados. Acrescenta, entretanto, razões para glosa referentes a lançamentos na conta Produtos Acabados. O Contribuinte, consistentemente, apresenta as mesmas contra-razões já transcritas, contestando, ademais, a glosa referente a produtos acabados.

Para esses períodos de apuração, naquilo que forem em tudo similar às razões para o lançamento e às contra-razões trazidas pelo Impugnante para o ano-calendário de 2011, vale o entendimento desse Relator já expresso no item anterior.

Com relação a Combustíveis e Lubrificantes, o Contribuinte anexa relatório denominado “*Notas Fiscais de Fornecedores de Combustíveis - Ano 2012*” elencando aproximadamente 580 itens, relacionando número de notas fiscais a valores. Em relação à conta-contábil Matérias Primas, o Contribuinte anexa relatório denominado “*Notas Fiscais de Fornecedores Matérias Primas - Ano 2012*” discriminando, aproximadamente, 1.400 itens, relacionando número de notas fiscais a valores. Em nenhum dos dois casos foram aportados cópias de documentos que, supostamente, originaram tais relações.

Portanto, considerando (i) a insuficiência de provas para sustentar sua versão e (ii) as razões já expostas no que diz respeito à apresentação de documentação na fase de julgamento administrativo, entendo improcedente as alegações do Contribuinte relativos a esse item, devendo ser mantida a glosa e seus efeitos tributários, conforme Auto de Infração.

### **Impostos, taxas e contribuições não declaradas.**

O contribuinte teria, no 1º trimestre de 2010, deduzido em duplicidade os valores relativos ao pagamento de ICMS “*ora a título de dedução da receita bruta, ora a título de despesa tributária*”. Para neutralizar o efeito de dupla dedução, o valor do ICMS foi adicionado ao lucro líquido.

Em uma primeira linha, o Contribuinte alega que o lançamento não deve prosperar pois “*os valores já tinham sido declarados*”. Entretanto, há dois problemas nessa alegação. Primeiro: a declaração a que se refere o interessado é a DIPJ, que não opera os efeitos constitutivos do crédito tributário – faculdade inerente à DCTF, por exemplo. Ou seja, independentemente de constar na DIPJ, os valores relativos aos tributos devem sim constituídos *ex officio* (no caso, por meio do Auto de

Infração). Segundo: os valores do lucro líquido constantes da DIPJ para o 1º, 2º e 4º trimestre são substancialmente inferiores àqueles apurados nos registros contábeis digitais do Contribuinte (ECD), conforme explicitado na tabela apresentada no Termo de Verificação Fiscal (e reproduzida neste relatório). Tal divergência impede que os valores constantes na DIPJ sejam considerados imediatamente como refletindo a realidade econômico-tributária do Contribuinte.

Em uma segunda linha, o Contribuinte entende que não teria havido a fundamentação para a exigência do crédito tributário e da penalidade, conforme determina o art. 9º, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). Ora, o autuante não apenas descreveu a irregularidade (“*tendo constatado divergências entre o valor do lucro líquido antes do IRPJ e CSLL, apurado trimestralmente na ECD, e o declarado nas Fichas 06A e 17 da DIPJ*”, e-fl. 200), como apresentou tabela detalhando por período de apuração as divergências não explicadas/justificadas. Teve, ademais, o cuidado de justificar a adoção dos valores constantes da Escrituração Contábil Digital.

Ora, a fundamentação para o lançamento, nesse caso, se confunde com a própria obrigação de pagar o imposto de renda incidente sobre o resultado das empresas. Por exemplo, no primeiro trimestre consta dos registros contábeis a existência de lucro líquido no montante de R\$ 3.304376,96. Ora, sobre esse valor – após os ajustes previstos na legislação tributária – deveria ter sido calculado e recolhido o IRPJ e a CSLL. Porém, o Contribuinte informa à Administração Tributária que o resultado para esse mesmo período teria sido um prejuízo de R\$ 27.855,31, não recolhendo nenhum tributo. Com clareza meridiana informa-se no Auto de Infração “*RESULTADOS ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS. INFRAÇÃO: RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS*” (e-fl. 19), indicando-se os dispositivos legais que definem a forma de apuração do tributo. Eis – entendo – a fundamentação reclamada na impugnação.

Pelo exposto, evidencia-se a improcedência das alegações contrárias ao procedimento adotado pela Autoridade Fiscal, devendo, nesse particular, ser mantido o lançamento conforme constante do Auto de Infração.

#### **Omissão de Receitas.**

O autuante constatou que o valor da receita operacional informado na ECD era significativamente inferior àquela informada no Dacon. A diferença encontrada foi adicionada ao lucro líquido, afetando o cálculo do IRPJ e da CSLL relativo ao 3º trimestre de 2010.

O Contribuinte parece entender que, ao lançar sob esse item a omissão de receita no 3º trimestre de 2010, haveria sobreposição com o lançamento descrito no item “Resultados Operacionais Não Declarados” (item 4 desse Voto). Isso porque, quando da caracterização dessa infração (Resultados Operacionais Não Declarados), o autuante lançou, a título de IRPJ, o valor de R\$ 64.213,38, referente a esse mesmo 3º trimestre. Na infração que agora se analisa (Omissão de Receita), a matéria tributável (receita omitida) monta R\$ 4.799.568,50. Esse entendimento de um duplo lançamento, entretanto, mostra-se equivocado, conforme a seguir se expõe.

Corretamente a Autoridade Fiscal constatou duas infrações que se acumulam (sem se duplicar) nesse mesmo 3º trimestre. A primeira, objeto do item Resultados Operacionais Não Declarados, decorre da necessidade de se constituir o crédito tributário referente ao resultado de R\$ 64.213,38 constante da DIPJ – mas não da DCTF – (ou seja, sem confissão de débito para fins de constituição do crédito tributário). Observe-se que esse lucro líquido foi apurado a partir de uma receita

bruta de R\$ 8.917.215,35 (ver quadro a seguir). Essa infração já foi objeto de análise no item anterior desse Voto.

A segunda infração, que agora se analisa, decorre da divergência não esclarecida entre o valor de receita constante nos registros contábeis da empresa (e também da DIPJ 2011) de R\$ 8.917.215,35 e o valor de receita constante do Dacon, de R\$ 14.205.998,07.

O valor de R\$ 5.288.780,72, constante do Termo de Verificação Fiscal, foi então reduzido para R\$ 4.799.568,50 em razão da dedução dos valores do Pis e da Cofins incidentes sobre essa receita omitida, conforme relatório fiscal.

Portanto, considerando que:

□ as infrações à legislação tributária vinculadas ao 3º trimestre de 2010 mostram-se independentes, sendo que seus efeitos na constituição do crédito tributário coexistem sem qualquer contradição legal e

□ os lançamentos foram, sim, devidamente fundamentados e corretamente capitulados, sendo que a razão de ser de cada irregularidade pode ser facilmente depreendida do relato fiscal;

Entendo serem improcedentes as alegações do Impugnante, devendo o lançamento, no que tange essa matéria, ser integralmente mantido.

#### **Omissão de Receitas - passivo fictício.**

4o. Trimestre de 2010.

O Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar o saldo de quatro contas do passivo, tendo permanecido silente. A Autoridade Fiscal, portanto, procedeu ao lançamento considerando a hipótese legal de omissão de receita, consubstanciada na existência de passivo fictício.

Assim, para afastar a hipótese da presunção legal de omissão de receita, o Contribuinte deve provar não só a existência da exigibilidade, mas também que, na data em questão (31/12/2010) essa obrigação não havia sido adimplida (permanecia com natureza de passivo). Ou seja, a obrigação existia e foi liquidada em data posterior àquela em que constava do passivo. Para caracterizar tal situação, poderia o interessado se valer de qualquer meio de prova legalmente admissível.

O Impugnante junta ao processo, para cada uma das contas-contábeis auditadas pelo agente fiscal, planilha ou extrato de relatório com número de notas fiscais associadas a valores e emitente/remetente, sem trazer cópias dos respectivos documentos que lhe aportariam validade. Embora cite, na impugnação, que sua versão dos fatos seria a correta “como demonstram as tabelas anexas e demais documentos (inclusive notas fiscais)”, não há sinais de tais notas no processo. Ainda que houvesse, de pouco ou nada adiantaria no presente caso, pois restaria ainda sem comprovação sua correta escrituração contábil e fiscal – condição para afastar a presunção legal associada à manutenção no passivo de obrigações já pagas (passivo fictício).

#### **4º Trimestres de 2012**

O Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar o saldo de cinco contas do passivo, tendo permanecido silente. A Autoridade Fiscal, portanto, procedeu ao lançamento considerando a hipótese legal de omissão de receita, consubstanciada na existência de passivo fictício.

Reprisando as argumentações apresentadas na análise do 4º trimestre de 2010 desse mesmo item 5, há de se considerar que permanece sem a devida comprovação os saldos das contas de passivo indicados pela Autoridade Fiscal, razão pela qual devem ser consideradas improcedentes as alegações do Impugnante e, conseqüentemente, mantido o lançamento conforme Auto de Infração.

#### **Omissão de Receitas - Compra de Ativo não Contabilizada.**

A infração apontada pela Autoridade Fiscal tem intrínseca relação com a tese de formação de grupo econômico de fato. As aquisições teriam ocorrido entre pessoas jurídicas e/ou físicas constituintes desse grupo econômico de fato. Porém, o autuante informa que em nenhum momento os valores eventualmente pagos foram objeto de tributação.

Não tendo havido manifestação específica do contribuinte sobre esse tópico do Auto de Infração, há que se manter o entendimento defendido pela Autoridade Fiscal, mantendo-se o lançamento de ofício relativo a essa infração.

#### **Omissão de Receitas - Notas Fiscais de saídas não escrituradas.**

O agente autuante apurou divergência entre o valor total das notas fiscais de saídas e os valores contabilizados a título de receita. As diferenças apuradas foram consideradas omissão de receitas e compuseram a base de cálculo para lançamento de ofício do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Em especial, o Impugnante reclama a não exclusão das notas fiscais relativas a venda para entrega futura, tal situação teria ocorrido nos anos-calendário de 2011, 2012 e 2013, conforme a seguir se relata.

O Contribuinte, por ocasião de sua impugnação, alega que, não obstante tal advertência por parte da Autoridade Fiscal, não teriam sido excluídas as notas fiscais de "Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura - vendas para entrega futura" (CFOP nº 5.116 e 6.116). Essa não-exclusão abrangeria todos os períodos de apuração e, para cada um deles, o Contribuinte refez o cálculo da matéria tributável excluindo as citadas notas fiscais.

Apenas as operações com características de antecipação de faturamento (nas quais ainda inexistente o produto/serviço a ser entregue) é que deveriam ser – e efetivamente foram – excluídas no cômputo da receita omitida. Isso porque o ingresso decorrente de tais operações não representam receitas mas adiantamento de clientes.

Já as operações de vendas para entrega futura – as quais o Impugnante pretende ver afastadas do lançamento – caracterizam, sim, ingressos com natureza de receita de venda de bens/serviços e, por essa razão, devem ser mantidas no cômputo. Diferente do “simples faturamento”, aqui o produto/serviço já existe e a transferência de propriedade será aperfeiçoada pela sua tradição (considerando já existente o contrato de compra e venda). A tradição real (entrega efetiva) fica condicionada à vontade do adquirente. Considerando a regra de tributação segundo o princípio da competência, a receita de vendas para entrega futura deve ser computada no período de apuração em que se celebrou a venda. Correto o procedimento do agente fiscal.

#### **Omissão de Receitas - Erro na apuração do Resultado.**

No que se refere à existência de erro material na composição das receitas do ano-calendário 2012, procede a alegação do Contribuinte. A própria Autoridade Fiscal, em resposta à Diligência, reconhece a existência de erro aritmético na tabela

apresentada no Termo de Verificação Fiscal (e-folha 213). Como resultado da Diligência, o agente autuante refez a tabela apresentando os resultados constantes da tabela a seguir.

	1º TRIM/2012		2º TRIM/2012		3º TRIM/2012		4º TRIM/2012	
	AI	DILIG.	AI	DILIG.	AI	DILIG.	AI	DILIG.
<b>1. Resultado Contábil</b>	-2.710.697,14	-2.710.697,14	-39.077,89	-39.077,89	-173.419,87	-173.419,87	-1.999.768,53	-1.999.768,53
<b>2. (+) Adições</b>	<b>11.396.405,56</b>	<b>11.396.405,56</b>	<b>3.707.479,58</b>	<b>3.707.479,58</b>	<b>4.417.880,35</b>	<b>4.417.880,35</b>	<b>8.399.877,65</b>	<b>8.399.877,65</b>
2.1. Combustíveis e Lubrificantes	1.978.215,72	1.978.215,72	1.638.624,45	1.638.624,45	1.652.512,13	1.652.512,13	1.526.279,66	1.526.279,66
2.1.1. Custo (Conta 634)	1.919.915,88	1.919.915,88	780.088,38	780.088,38	399.053,81	399.053,81	1.464.295,89	1.464.295,89
2.1.2. Despesa (Conta 719)	58.299,84	58.299,84	858.536,07	858.536,07	1.253.458,32	1.253.458,32	61.983,77	61.983,77
2.2. Matéria-Prima (Conta 623)	3.918.090,62	3.918.090,62	453.656,09	453.656,09	719.154,11	719.154,11	1.577.009,10	1.577.009,10
2.3. Produtos Acabados (Conta 622)	2.010.000,00	2.010.000,00					0,00	0,00
2.4. Passivo Fictício/Não Comprovado - Combustíveis			0,00				0,00	0,00
2.4.1. ALESAT		0,00		0,00		0,00	3.603.725,60	3.603.725,60
2.5. Omissão de Receita (líquida)	3.490.099,22	3.490.099,22	1.615.199,04	1.615.199,04	2.046.214,11	2.046.214,11	1.692.863,29	1.692.863,29
2.5.1. Omissão de Receita	3.845.839,36	3.845.839,36	1.548.350,84	1.548.350,84	1.659.740,07	1.659.740,07	256.598,67	256.598,67
2.5.1.1. (-) Cofins	-292.283,79	-292.283,79	-117.674,66	-117.674,66	-126.140,25	-126.140,25	-19.501,50	-19.501,50
2.5.1.2. (-) PIS	-63.456,35	-63.456,35	-25.547,79	-25.547,79	-27.385,71	-27.385,71	-4.233,88	-4.233,88
2.6. Imobilizado não Contabilizado		0,00	210.070,65	210.070,65	540.000,00	540.000,00	1.460.000,00	1.460.000,00
<b>3. (-) Exclusões</b>		<b>-1.653.262,63</b>		<b>-1.587.327,58</b>		<b>-1.627.818,66</b>		<b>-1.509.184,09</b>
3.1. Combustíveis e Lubrificantes Comprovados	-1.653.262,63	-1.653.262,63	-1.587.327,58	-1.587.327,58	-1.627.818,66	-1.627.818,66	-1.509.184,09	-1.509.184,09
<b>4. (=) Novo Resultado Apurado (1+2-3)</b>	<b>7.032.455,79</b>	<b>7.032.445,79</b>	<b>2.120.152,00</b>	<b>2.081.074,11</b>	<b>2.790.061,69</b>	<b>2.616.641,82</b>	<b>6.890.693,56</b>	<b>4.890.925,03</b>
OBS.: custos não comprovados ((2.1+2.2+2.3)-3.1)	6.253.043,71	6.253.043,71	504.952,96	504.952,96	743.847,58	743.847,58	1.554.104,67	1.594.104,67
<b>DIFERENÇAS APURADAS (AI - DRJ)</b>			<b>39.077,89</b>		<b>173.419,87</b>		<b>1.999.768,53</b>	

Porém, após uma análise mais detida da tabela trazida pela Autoridade Fiscal após a Diligência e cotejando-a com os valores constantes do Auto de Infração foi possível verificar que, não obstante não tenha havido a dedução dos valores contidos no item “1. Resultado Contábil”, houve efetiva dedução no Auto de Infração. Assim, pode-se observar nos respectivos Demonstrativos de Apuração do IRPJ a inclusão dos valores na linha “Prejuízo das Atividades em Geral Declarado”, de R\$ 39.077,89 (2º trimestre, e-fl. 39), R\$ 173.419,87 (3º trimestre, e-fl. 41) e R\$ 1.999.768,53 (4º trimestre, e-fl. 43). Ou seja, embora exista de fato um erro na planilha constante do Termo de Verificação Fiscal, não houve repercussão na determinação do valor lançado no Auto de Infração.

Portanto, o erro que existe – e que foi apontado pelo Contribuinte – limita-se à tabela resumo constante do relatório fiscal que tem natureza apenas expositiva, não tendo influenciado na apuração do valor devido do IRPJ ou da CSLL. Não há, por essa razão, que alterar os valores lançados, devendo ser mantido o lançamento nesse particular.

### **Multa qualificada.**

Defende-se a Recorrente, alegando inexistir qualquer tentativa de suprimir tributos de forma ilícita por parte da contribuinte, ou o intento de retardar o conhecimento dos fatos, uma vez que os registros contábeis reportavam corretamente todos os fatos econômico-fiscais. No caso em análise, não é a precisão ou imprecisão, completude ou incompletude, dos registros contábeis que dão suporte à aplicação da multa qualificada, mas a divergência entre esses registros contábeis e as informações encaminhadas à administração tributária por meio da DIPJ. E para elucidar a origem de tais divergências o interessado pouco ou nada acrescentou.

No caso em análise, não é a precisão ou imprecisão, completude ou incompletude, dos registros contábeis que dão suporte à aplicação da multa qualificada, mas a divergência entre esses registros contábeis e as informações encaminhadas à administração tributária por meio da DIPJ. E para elucidar a origem de tais divergências o interessado pouco ou nada acrescentou.

O Impugnante afirma, incorretamente, que “não sobejou qualquer fato que importe em desconhecimento pela Receita Federal acerca das receitas auferidas pela empresa (...)”. Ora, transbordaram evidências de que as informações enviadas para compor o banco de dados da administração tributária não correspondiam às informações inseridas nos registros contábeis do Contribuinte. Antes de iniciado o

procedimento fiscal, a administração tributária desconhecia os reais valores que determinariam o aspecto material da incidência tributária. Somente após acionado o aparato fiscalizatório do Estado é que se trouxe às claras os corretos montantes devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins naqueles períodos de apuração investigados. Ou seja, efetivamente caracterizou-se a tentativa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou de suas circunstâncias materiais.

Portanto, há de se considerar improcedentes as alegações trazidas contra o lançamento da multa qualificada de 150%, devendo ser mantida na íntegra a exigência dessa sanção.

### **Responsabilidade tributária.**

#### **Mérito.**

Quanto ao Mérito, sobre a participação no grupo econômico e responsabilização dos recorrentes, temos que todos os recorrentes negam fazerem parte de grupo econômico, sob fundamento de que inexistiriam provas específicas em relação às suas condutas de maneira suficiente a respaldar a responsabilização.

E reclamam que a sujeição passiva foi, de forma arbitrária, fundamentada em relações comerciais e transações absolutamente lícitas, realizadas com a pessoa de Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho.

No caso em tela, a caracterização de grupo econômico de fato é trazida à evidência em razão de seus efeitos tributários. Seja em razão das operações realizadas intra-grupo (de fato), seja em razão do desenho societário, as ações capitaneadas pelo Sr. Edvaldo Fagundes de Albuquerque tiveram repercussão direta sobre os fatos geradores da obrigação principal (pagamento de tributos). As pessoas jurídicas imputadas como responsáveis solidárias não o foram por pertencerem de fato ao grupo econômico identificado no processo de auditoria, mas por, em comprovada articulação, reduzirem artificialmente o montante de tributos a pagar. É nessa ação articulada e orquestrada pelo Sr. Edvaldo Fagundes de Albuquerque – na qual se configura inaceitável confusão patrimonial – que se depreende o “interesse comum” constante da norma tributária em análise.

### **Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda e outras**

Algumas empresas do “Grupo Líder” foram arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído, com fundamento no Art. 124, inciso I, da Lei nº 5.172/66.

Dentre estas, as empresas TECIDOS LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 01.480.360/0001-09; MOSSORÓ TRANSPORTES LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.473.711/0001-71; REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, CNPJ nº 05.010.066/0001-86; SACOPLAST DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05.933.101/0001-39; REALPLASTIC INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 06.170.475/0001-02; REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE LTDA - ME, CNPJ nº 07.692.724/0001-92; NATURALLY CONVENIÊNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.815.205/0001-37; DIAMANTE CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 08.845.735/0001-28; POSTO LIDER LTDA, CNPJ nº 40.778.979/0001-48;

CIEMARSAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA, CNPJ nº 40.802.126/0001-02, apresentaram impugnação em conjunto (fls. 1857/1951).

Antes de se passar às razões de contestação, observe-se que, tem-se como não conhecida a impugnação apresentada em relação às empresas Mossoró Transportes Locação e Construção Ltda – EPP, Realplast Indústria e Comércio Ltda - ME, Sacoplast do Brasil Ltda – ME, Realplastic Industrial Ltda - ME – 06.170.475/0001-02 e Ciemarsal Comércio Indústria e Exportação de Sal Ltda.

No que tange à legitimidade do procedimento fiscal, remete-se ao motivos e razões de decidir postos no item 5.1 deste voto, para, aqui também, afastar a alegação de ilegalidade pela inclusão das impugnantes como responsáveis solidárias no lançamento fiscal sem uma prévia decisão administrativa ou judicial contra a qual tivessem tido a oportunidade de defesa.

Quanto à responsabilidade solidária, saliente-se que a impugnação não nega a existência do grupo econômico de fato e nem a configuração do interesse comum demonstrada pela Fiscalização. Limita-se, tão somente, a suscitar de forma genérica a ilegalidade do feito fiscal ao alegar que não se aplica ao caso a hipótese de responsabilidade solidária prevista no art. 124, I do CTN.

Entretanto, não assiste razão às Contribuintes, posto que, uma vez havendo confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico, com intuito de sonegação, pode ser identificado o interesse comum entre as empresas de um grupo, mesmo que não tenham realizado formalmente o fato jurídico tributário. Tem-se, portanto, como legítima a responsabilização das impugnantes com fundamento no art. 124, I do CTN.

No que tange a solidariedade passiva, a Autoridade Fiscal informa que foi constatada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a existência do grupo econômico, denominado “Grupo Líder”, formado por 32 empresas, capitaneadas pelo Sr. EDVALDO FAGUNDES DE ALBUQUERQUE, CPF 315.676.304-72, atuantes nas áreas de indústria de plástico, tecidos, resinas, extração de sal, revenda de combustíveis e veículos, construção civil, transportes e maricultura. A fim de fundamentar sua decisão, traz em seu relatório a transcrição da íntegra da petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, de onde constam os elementos, os fatos e o *modus operandi* do grupo que demonstrariam o **desvio de finalidade** e a **confusão patrimonial** verificada entre as empresas envolvidas, situações que caracterizariam o “abuso de personalidade jurídica”, este que autorizaria a “desconsideração da personalidade jurídica” conforme previsto no art. 50, do Código Civil. Seguem algumas conclusões que constam da referida petição, tiradas a partir dos fatos lá narrados:

Em síntese, pelo demonstrado acima, parece-nos perfeitamente caracterizadas as fraudes do Grupo Líder no ramo de revenda de combustíveis. Mais adiante, passa-se a provar a ligação das empresas acima referidas com a TECIDOS LÍDER e demais empresas de outros ramos, com fito de revelar porque estamos diante de típica hipótese de manejo da teoria da desconsideração da pessoa jurídica e da regra de responsabilização tributária de grupos econômicos com interesse comum.

[...]

Inicialmente, cabe mencionar que, dentro de cada atividade produtiva em si, o liame e confusão patrimonial entre as empresas já ficou devidamente demonstrada seja pela sobreposição formal, sucessão temporal, pulverização, identidade de objetos sociais, uso da mesma marca, utilização das mesmas pessoas interpostas, controle da atividade das empresas por procuração, etc.

[...]

A confusão entre as empresas de diferentes ramos caracteriza-se também pela “direção formal” e por seus quadros societários que, concomitantemente, são formado por “sócios” (na verdade, laranjas) que simultaneamente exercem funções nos diferentes ramos de atuação.

[...]

A promiscuidade da relação entre pessoas físicas e jurídicas na atividade do Grupo Líder é uma das marcas constantes de sua atuação.

[...]

Em que pese toda a demonstração acima a respeito do Grupo Líder, em verdade, pode-se afirmar que é FATO PÚBLICO e NOTÓRIO na cidade de Mossoró/RN, a existência do referido conglomerado econômico familiar. Há anos, o Tribunal Regional do Trabalho de 21ª Região tem referendado as dezenas de sentenças exaradas nas Varas Trabalhistas de Mossoró/RN que dizem respeito ao Grupo Líder e a confusão patrimonial engendrada pelas empresas componentes. As decisões são deveras consistentes e lastreiam-se em provas que só poderiam ser obtidas por ex-funcionários reclamantes que conheciam de perto e por dentro a estrutura do Grupo.

[...]

Portanto, como dito acima e pode-se confirmar pelas decisões da Justiça Obreira, a existência do conglomerado empresarial LÍDER e suas técnicas de blindagem patrimonial já são deveras conhecidas em Mossoró/RN. Toda longa exposição acima visou, portanto, elucidar o modus operandi do grupo e, com isso, imprimir EFETIVIDADE às cobranças, já que mesmo extremamente conhecido, o grupo parece inatingível pelos poderes constituídos.

[...]

In casu, como se viu acima, a Fazenda Nacional buscou, ao máximo, colacionar todos os fatos que levaram às conclusões aqui expostas. Por motivos óbvios, prescindível seria a especificação ano a ano de rigorosamente todas condutas fraudulentas. O modus operandi e a farta demonstração de superposição e sucessão de CNPJ's, de simulações e técnicas de blindagem patrimonial já são suficientes para comprovação do grupo e do esquema de evasão.

[...]

Na hipótese sob exame, não há dúvida quanto à configuração dos dois elementos (desvio e confusão). Evidentemente, diversas sociedades criadas, do modo como apontando, foram constituídas sem que houvesse qualquer finalidade, uma vez que não agregaram qualquer tipo de valor aos negócios. Não agregaram patrimônio, recursos financeiros, know-how, absolutamente nada. As pessoas jurídicas simplesmente se multiplicaram nos mesmos endereços, superpondo e sucedendo umas as outras (confusão).

Em todos os ramos de atuação, empresas “suja” foram blindadas e abandonadas. Os patrimônios divididos entre pessoas físicas e jurídicas. Abusou-se, exageradamente, de uso de pessoas interpostas.

Em verdade, existem elementos contundentes a fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas envolvidas.

[...]

Portanto, não resta dúvida de que todas as pessoas envolvidas nas fraudes devem responder solidariamente pelos débitos, pois não o objetivo das fraudes é justamente não demonstrar os principais envolvidos e resguardar o patrimônio em nome de pessoas que supostamente pouco ou nada tem com todo o esquema montado.

No caso em análise, a existência de um grupo econômico de fato, com a participação conjunta das Impugnantes e da empresa autuada, restou evidenciada a partir da presença de vários elementos, dentre os quais a confusão patrimonial.

Assim é que demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo econômico, com intuito de sonegação, resta evidenciado o interesse comum das demais empresas do grupo na relação jurídica tributária que deu causa à exigência, cabendo a inclusão dessas no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, legítima é a responsabilização das contribuintes relacionadas ao Grupo Líder com fundamento no art. 124, I do CTN, mantém-se a responsabilidade solidária destas empresas.

### **Recurso de Ofício**

#### **CCR**

Para sustentar a imputação de responsabilidade solidária da CCR Empreendimentos Ltda, a Autoridade Fiscal alega que o vínculo com o grupo Líder se daria, principalmente em razão da relação dessa empresa com a Premolds Indústria & Comércio Ltda.

Dentre os documentos analisados foram encontradas diversas referências a CCR Empreendimentos, que a unem a várias empresas do Grupo Líder, em especial a Premolds Indústria & Comércio Ltda, conforme abaixo:

Três contratos de venda de empreendimentos no interior do estado do Rio Grande do Norte, vendidos pela CCR Empreendimentos para a Premolds, sendo um de extração mineral no Sítio Saco da Areia, em Currais Novos, um de extração de granito no Sítio Lagoinha, em Itajá, e um de extração de calcário, em Pendências (Equipe 01 – Itens 42.11 a 42.13; Equipe 02 – Item 6.24).

Aquisição de maquinário pela Premolds, sendo que a CCR Empreendimentos foi avalista e os pagamentos foram efetuados pela Premolds, CCR Empreendimentos, Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda e EBS Empresa Brasileira de Sal Ltda (Equipe 01 – Item 45; Equipe 02 – Itens 6.3, 6.4 e 6.18).

Pagamentos de despesas diversas da CCR Empreendimentos, com autorização de Edvaldo Fagundes, e efetuadas por empresas do Grupo Líder (Equipe 02 – Itens 6.5, 6.10, 6.15, 6.27, 6.33 a 6.35).

Pagamento de ICMS relativo a material de perfuração da Premolds. A comunicação eletrônica anexa à guia de recolhimento encaminha a guia para pagamento pelo Posto Líder Ltda, e para contabilizar na CCR Empreendimentos (Equipe 09 – Item 9.6).

[ANEXA CÓPIA DE E-MAIL EM QUE CONSTA O SEGUINTE TEXTO:  
“Segue em anexo GRI para ser pago e colocar a despesa no caixa da CCR conforme autorização de Edvaldo Filho.]

Esses documentos são indícios de uma relação mais que comercial entre a CCR Empreendimentos e o Grupo Líder, o que pode indicar que a empresa é parte integrante do próprio grupo econômico.

O Contribuinte rebate os principais pontos apresentados pela Autoridade Fiscal, alegando que não ter realizado os citados pagamentos e que as demais operações se vinculavam ao contrato de aluguel de equipamentos firmado com a Premolds Indústria & Comércio Ltda, argumentando que:

Acontece que a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA foi Avalista da PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, devido existir interesse da primeira empresa CONTRATAR A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS pertencentes a segunda empresa, o qual foi materializado através de contrato particular, cópia em anexo, a locação de um CONJUNTO MÓVEL LT106 britador de mandíbulas), um CONJUNTO MÓVEL LT200HP britador cônico) e um CONJUNTO MÓVEL ST4.8 (peneira vibratória).

De toda sorte, os pagamentos realizados através das conta-corrente nº 57.879-7 e 49.786-0, ambas existentes na agência nº 3226, do banco Bradesco, informada nos presentes autos como sendo de titularidade da CCR EMPREENDIMENTOS LTDA, na verdade pertencem a REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORTALEGRE, empresa arrolada no Grupo Econômico de fato, conforme se pode inferior nos comprovantes de depósitos em anexos.

Sendo assim, a responsabilidade solidária arrostada a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA, não deve prosperar, pois jamais a mesma pertenceu ao investigado Grupo Econômico de fato, pois a fiança que esta deu em favor da empresa PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, se limitou apenas e tão somente a obrigação afiançada, qual seja, a compra de equipamento.

De igual sorte, resta comprovado que a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA se limitou a afiançar a empresa PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, tendo o equipamento afiançado sido pago por empresas que formam o investigado Grupo Econômico de fato.

Menciona também a Autoridade Fiscal, em seu relatório, existir “indícios de uma relação mais que comercial entre a CCR Empreendimentos e o Grupo Líder, o que pode indicar que a empresa é parte integrante do próprio grupo econômico”, através de “Três contratos de venda de empreendimentos no interior do estado do Rio Grande do Norte”, “pagamentos de despesas diversas da CCR Empreendimentos, com autorização de Edvaldo Fagundes, e efetuadas por empresas do Grupo Líder”, e, “Pagamento de ICMS relativo a material de perfuração da Premolds”.

De toda sorte, referidos indícios não hão de prosperar, haja vista o fato gerador de todas as tratativas comerciais entre a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA e o Grupo Econômico de fato existiram por força do CONTRATO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, pertencentes à PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, quais sejam, o CONJUNTO MÓVEL LT1Q6 (britador de mandíbulas), o CONJUNTO MÓVEL LT200HP britador cônico) e o CONJUNTO MÓVEL ST4.8 peneira vibratória).

Acontece que toda a manutenção dos referidos equipamentos locados, foram arcados exclusivamente pela empresa CCR EMPREENDIMENTOS LTDA, entretanto, algumas delas tiveram de ser adquiridas diretamente pela PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA.

Sendo assim, existia um contacorrente, na PREMOLDS INDUSTRIA & - COMERCIO LTDA, para computar todas as despesas referente as peças de desgaste natural e combustível, utilizados pelo BRITADOR locado a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Somente por tal fato é que a PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA menciona, em seus documentos, que a despesa com o guia de pagamento do tributo fosse contabilizado pela CCR EMPREENDIMENTOS LTDA.

Ora, Douto Julgador, a PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, pagou uma GIM, referente a compra de uma peça de desgaste do seu BRITADOR, que estava locado a CCR EMPREENDIMENTOS LTDA. Entretanto, a responsabilidade por tal manutenção era da locatária.

Por fim, devido a inviabilidade na continuação do contrato, os representantes das empresas PREMOLDS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA e CCR EMPREENDIMENTOS LTDA decidiram dar termo a locação, e, por inexistir interesse por parte da segunda empresa em extrair minério, pois estava entregando o BRITADOR, anuíram quitar o débito através da cessão dos 03 (três) requerimentos de registro de licença de operação existentes no IDEMA, ou seja os 03 (três) empreendimentos mencionados nos presentes autos.

Foi na relação estabelecida com a Premolds Industria & Comercio Ltda que a Autoridade Fiscal vislumbrou um vínculo de tal natureza que só seria justificável caso ambas as empresas pertencessem ao mesmo grupo econômico. Isoladamente, há de se reconhecer que os indícios trazidos nos autos pela Autoridade Fiscal pareciam corroborar esse entendimento.

Por seu turno, a Contribuinte apresenta uma versão factível, na qual as transações havidas como suspeitas pela Autoridade Fiscal se articulariam em torno de um negócio contratual referente à locação de máquinas e equipamentos firmado entre ela e a Premolds Industria & Comercio Ltda.

De pronto, deve-se afastar a afirmativa do autuante de que os depósitos realizados a título de pagamento para a empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda – com origem nas .contas-correntes 57.879-7 e 49.786-0 (ambas da agência 3226 do Bradesco) – sejam de autoria do Impugnante. Prova disso são os dois depósitos bancários trazidos pelo Impugnante onde consta como titular dessas mesmas contas a empresa REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS PORT (nome resumido no extrato, que se refere provavelmente à Revendedora de Combustíveis Portalegre, empresa também arrolada no Grupo Econômico de fato). Dessa forma, fica prejudicada a afirmação de que a CCR teria pago (parcialmente) a compra de equipamentos para a empresa Premolds.

Restam então, como eventuais evidências de interesses em comum, (i) três contratos de venda de empreendimentos extrativistas, (ii) a condição de avalista da Premolds na aquisição de máquinas e equipamentos, (iii) pagamentos de despesas da CCR Empreendimentos efetuadas pelo Grupo Lider e (iv) pagamento de ICMS relativo a material de perfuração da Premolds.

A Contribuinte afirma que a venda dos empreendimentos extrativistas (com respectiva cessão dos direitos de lavra) também decorre daquele mesmo Contrato a Locação de Equipamentos. Alega que houve anuência em “quitar o débito através da cessão dos 03 (três) requerimentos de registro de licença de operação existentes no IDEMA, ou seja os 03 (três) empreendimentos mencionados nos presentes autos”. Curiosamente, nos contratos apresentados, embora haja cláusula obrigando o pagamento de preço, não se estipula esse preço a ser pago. Em razão da imprecisão contábil e financeira, a versão apresentada pelo

Impugnante poderia levantar suspeitas sobre vários aspectos da citada operação, mas não se apresenta como um indício de confusão patrimonial.

A condição de avalista da Premolds na aquisição de equipamentos – que seriam posteriormente locados à CCR – tampouco se apresenta como uma operação exótica, destituída de racionalidade econômica. Conforme argumenta o Impugnante – e segundo as cláusulas do contrato firmado entre as partes (CCR e Premolds) –, os equipamentos adquiridos seriam objeto de locação para a própria CCR, daí seu interesse em que a compra se realizasse sem percalços. Não vejo nessa concessão de aval, concretamente vinculada à posterior locação do bem pelo avalista, indício de formação de grupo econômico.

O pagamento das despesas da CCR por empresa do grupo Líder, assim como o pagamento do ICMS também foram devidamente contextualizados pelo Contribuinte, vinculando tais pagamentos à obrigatoriedade contratual de arcar com os custos de desgaste e manutenção locados à Premolds, tudo ainda vinculado ao mesmo contrato de locação de equipamentos.

Deve-se destacar que a questão relevante aqui é menos a regularidade contábil/fiscal das operações, e mais a verossimilhança de interpretá-las como indícios suficientemente robustos para qualificar a Impugnante como pertencente ao grupo econômico Líder. Sob esse prisma, entendo que a possibilidade fática de que todas as operações indicadas pela Autoridade Fiscal estarem vinculadas àquele único contrato a locação de equipamentos enfraquece substancialmente a tese do autuante. Isso porque faz convergir todas as possíveis irregularidades para uma única operação/contratação, a qual teria que assumir características muito específicas para, isoladamente, implicar vinculação umbilical com o grupo econômico.

Ora, tomar parte de um grupo econômico de fato demandaria evidências de uma articulação contínua, envolvendo valores substanciais, em transações de natureza duvidosa e com patente confusão patrimonial. Tudo isso a indicar que, duas ou mais pessoas jurídicas, não obstante formalmente distintas – e que, em razão dessa individualidade, deveriam estar atuando sob comando de vontades autônomas –, atuam sob comando daquela vontade única que coordena as ações de todo o grupo. No entender desse relator, não há indícios suficientes no processo para caracterizar essa situação em relação à empresa CCR Empreendimentos LTDA.

Sob esses argumentos, a DRJ entendeu no sentido de afastar do pólo passivo da obrigação tributária a Contribuinte, não sendo possível atribuir-lhe a condição de responsável solidário, com o que concordo, razão pela qual, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Por estas razões nego provimento ao Recurso de Ofício em relação a esse item.

### **Uti Do Carro Comércio e Transportes Express Eireli – Me**

No caso da empresa UTI do Carro, a Autoridade Fiscal entendeu que os seguintes indícios seriam suficientes para imputar-lhe a condição de responsável solidário.

Relembrando: a existência do “Grupo Líder”, formado por 32 empresas, está demonstrada na petição da Procuradoria da Fazenda Nacional, extraída dos autos da execução fiscal contra uma das empresas do grupo, a empresa Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda, de onde constam os elementos, os fatos e o *modus operandi* do grupo que demonstram o desvio

de finalidade e a confusão patrimonial verificada entre as empresas envolvidas; em decorrência do inquérito policial, IPL nº 1.28.100.000128/2013-31, a Polícia Federal apreendeu novos documentos os quais trouxeram indícios da existência de outras empresas relacionadas ao “Grupo Líder”, dentre as quais, a UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI. Sobre esta empresa, consta do Relatório Fiscal:

5. UTI DO CARRO COMÉRCIO E TRANSPORTES EXPRESS EIRELI – ME – CNPJ nº 06.143.726/0001-60

Empresa criada em 08 de março de 2004, com endereço a Avenida Presidente Dutra, nº 2043, Alto de São Manoel, Mossoró – RN. Possui atividade de comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, e seu único sócio é Saulo Negreiros Duarte, CPF nº 673.187.204-06. A empresa possui uma filial (0002-40) localizada em Icapuí – CE.

Os documentos analisados mostram a existência de ligação entre a empresa UTI do Carro e o Grupo Líder, conforme segue:

- Equipe 14 – Item 9 – Contrato de parceria empresarial firmado entre Severino Ramos Andrade de Almeida, CPF nº 551.129.007-68, e Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho. Pelo contrato, Edvaldo Filho adquire 50% (cinquenta por cento) do imóvel matrícula 9316, com área de 40 hectares, para implementação de um loteamento, a ser realizado por ambos os contratantes. Edvaldo Filho paga sua parte no terreno pelo valor de R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais), em bens e em dinheiro. Um desses bens é um veículo Pajero Dakar blindada, placas OJR 1212, chassi 93XJRKH8WCCC04954. O contrato está datado de 27 de setembro de 2013 e, a essa época, o proprietário do veículo era a filial 0002 da UTI DO CARRO, conforme registro no RENAVAL.

[cópia dos documentos mencionados]

- Equipe 02 – Item 20 – Trata-se das ordens de serviço nº 009718, da E. B. de H. Rebouças – ME, referente a serviço de guincho, e 0080788, de L. E. Pneus Ltda, referente a serviços de alinhamento e balanceamento, ambos do veículo BMW M6 placas GCB4545. As ordens de serviço estão identificadas em nome de “Grupo Líder” e “Tecidos Líder”, respectivamente. No RENAVAL este veículo está registrado em nome da filial 0002 da UTI DO CARRO.

[cópia do documento]

- Equipe 14 – Item 31 – Recibo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) destinado a “Edvaldo Filho”, apenas com assinatura, sem identificação do recebedor. O pagamento é efetuado em cheque da filial 0002 da UTI DO CARRO.

[cópia do documento]

- Equipe 14 – Item 35 – Recibo de depósito em dinheiro no valor de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) efetuado em conta corrente da UTI DO CARRO no banco Bradesco. O recibo foi encontrado na residência de Edvaldo Fagundes Filho.

[cópia do documento]

Já o interessado apresenta impugnação na qual, preliminarmente, alega: (i) cerceamento de defesa pela inexistência de prévio procedimento administrativo, (ii) cerceamento de defesa pelo não acesso à íntegra dos documentos citados no termo de sujeição passiva e, no mérito, (iii) afirma que as transações citadas como indício de interesse comum são operações regulares levadas a cabo condizentes com seu objeto social.

Em sua defesa, a Contribuinte considera que ainda, não se pudesse olvidar em dizer que *"não só a ausência dos requisitos previstos no art. 10 são causas de nulidade do presente auto de infração ou da notificação de lançamento. A norma do art. 9º, que prevê a anexação de todos os documentos, no caput referidos, é impositiva, e a desobediência a esse mandamento [...deverão estar instruídos com todos os...] implica a nulidade do auto de infração, por dois fundamentos: primeiro, porque constitui desobediência a mandamento legal cogente; segundo, porque implica cerceamento de defesa, impedindo o sujeito passivo autuado de conhecer por completo a acusação, com todas as provas que alegadamente o tornariam devedor da quantia exigida"*.

Nesse prisma, cumpre destacar que os Auditores-Fiscais fundamentaram suas decisões em processos judiciais e inquéritos que correm em segredo de justiça e, além de não ter acesso aos referidos processos e inquéritos, a impugnante não pôde ter acesso a tais documentos, já que esses não foram anexados aos autos.

A transação comercial da Pajero Dakar blindada não chegou a ser concluída, os cheques e o depósito são decorrentes de compra e venda de veículos, que diga-se, tem previsão no contrato social da petionante, e os recibos da L.E pneus, cuja ordem de serviço estão identificadas em nome do "Grupo Líder", foram de serviço realizado na BMW adquirida pela U.T.I. do carro, que desde o início apresentou problemas mecânicos, enquanto ainda estava no prazo de garantia do vendedor. Qual a irregularidade das condutas acima praticadas?

A Interessada mostrou pleno conhecimento das operações, transações e documentos citados no relatório fiscal. Tanto é assim, que, sem qualquer embaraço, apresentou sua fluida contestação para cada indício apontado pela Autoridade Fiscal. Portanto, improcede também a preliminar pela não anexação de todos os documentos citados no relato fiscal.

Já no mérito, há de se reconhecer que as evidências trazidas aos autos pelo agente fiscal podem – se tanto – servir como indício de irregularidades em transações envolvendo a empresa UTI do Carro Ltda e integrantes do Grupo Líder. Porém, mostra-se temerário e precipitado inferir, a partir apenas dessas evidências, sem um aprofundamento investigativo mais cuidadoso, que a atuação do Impugnante é compatível com a pertinência àquele grupo econômico.

O que se tem objetivamente são evidências materiais de operações com traços de irregularidade – umas menos evidentes, outras mais – que deveriam demarcar o início de uma investigação a qual poderia, eventualmente, culminar com a desconsideração da personalidade jurídica do impugnante. Importante destacar que não se descarta tal hipótese de confusão patrimonial, apenas reconhece-se não haver, nos autos, elementos indiciários suficientes para sacramentar esse entendimento.

Portanto, em razão da escassez de evidências conclusivas, entendo que deve ser afastada a imputação de responsabilidade solidária para a empresa UTI do Carro Ltda.

O fato de a autoridade fiscal não encontrar sentido em tais operações dentro do contexto por ela desenhado, não implica necessariamente que elas sejam escusas ou com objetivo de fraude.

Diante do exposto, exclui-se a responsabilidade solidária destas empresas.

**Conclusão:**

Ante o exposto, voto por conhecer dos recursos apresentados tão somente por Henrique Lage Salineira do Nordeste S/A, Edvaldo Fagundes de Albuquerque Filho, Tecidos Líder Indústria e Comércio Ltda, Naturaly Conveniência Ltda ME, Diamante Cristal Indústria e Comércio Eireli EPP, Posto Líder Ltda, UTI do Carro Comércio e Transportes Express Eireli ME, CCR Empreendimentos Ltda, afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora